

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Renata Albuquerque Lima; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-631-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, durante o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Salvador-BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018. O evento é promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, com o tema Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Processo, jurisdição e efetividade da justiça II, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como:

1) O trabalho intitulado “PRINCÍPIOS E REGRAS NA CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA APLICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA”, as autoras Renata Albuquerque Lima e Raphaella Prado Aragão de Sousa demonstram a conciliação dos princípios e regras do ordenamento processual civil brasileiro com base no instituto das tutelas provisórias de urgência.

3) No artigo “TUTELA PROVISÓRIA NA ARBITRAGEM: TRANSPOSIÇÃO DO ANTIGO MODELO CAUTELAR”, Thaís Andressa Carabelli e Marcelo Negri Soares pesquisam sobre as tutelas de urgência e sua concessão pelos árbitros, propiciando discussões jurídicas sobre a autoridade jurisdicional privada e seu impacto na efetivação da justiça.

4) O trabalho intitulado “ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - UMA ANÁLISE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL AO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO”, de Lucas Macedo Silva, estuda a possibilidade de utilização do instituto da arbitragem com o regime jurídico de Direito Público, analisando a Lei Federal n. 13.129/2015, que concedeu a autorização expressa para a utilização da via arbitral pelo Poder Público.

5) O artigo com a temática "O AMICUS CURIAE E O ASSISTENTE SIMPLES NA CONSTRUÇÃO DO PRECEDENTE", de Luís Carlos de Sousa Amorim, explora o princípio do contraditório sob uma nova perspectiva, ou seja, como fundamento que garante a ampla participação de terceiros interessados na construção da norma geral presente numa decisão judicial através da figura do amicus curiae e do assistente simples.

6) Já o artigo "O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO", de Karoliny de Cássia Faria e Patrick Juliano Casagrande Trindade, analisa a decisão proferida no processo de requerimento de benefício previdenciário em primeira instância administrativa, pois a falta de fundamentação na decisão padrão enviada aos segurados compromete sua legitimidade por desrespeitar o direito ao contraditório e à decisão fundamentada.

7) A pesquisa intitulada "TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA: CORTE SUPERIOR OU CORTE SUPREMA?", dos autores Mariana Bisol Grangeiro e Marco Felix Jobim, faz uma análise da Corte Constitucional Federal Alemã, sob a

- 9) "EXEQUIBILIDADE DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO", de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Priscilla Menezes da Silva investiga a possibilidade de penhora das moedas virtuais.
- 10) O trabalho "PROCESSO CIVIL VIRTUAL: ENTRE A EFETIVIDADE E A CELERIDADE", de Renata Carrara Bussab e Leticia Nascimbem Colovati tem por objetivo estudar os avanços da tecnologia, e sua conseqüente contribuição no âmbito do Poder Judiciário, e, por conseguinte, do Processo Civil.
- 11) O artigo "A JUSTIÇA ITINERANTE COMO MEDIDA DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA", de Danilo Cordeiro Maia e Wallace Fabrício Paiva Souza defende que a justiça itinerante pode ser importante para efetivar o princípio constitucional do acesso à justiça e o constitucionalismo social implantado com a Constituição de 1988.
- 12) "LITISPENDÊNCIA E PROCESSOS COLETIVOS", de Vinícius José Rockenbach Portela tem como objetivo enfrentar esse problema, tratando do instituto da litispendência e a sua relação com as ações coletivas transindividuais e homogeneizantes.
- 13) O estudo "REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL: FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES" de André Luis Pontarolli e Andreza Cristina Baggio se propõe, mediante metodologia de revisão bibliográfica, ao estudo parcial das repercussões do novo Código de Processo Civil no Direito Processual Penal. A análise proposta recai (problema) sobre a viabilidade hipotética de aplicação ao Processo Penal das novas disposições processuais civis que reforçam o princípio constitucional da fundamentação decisória.
- 14) O trabalho "OS RECURSOS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE

aplicação de recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta e de ações civis públicas trabalhistas, fora do âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei 7.998/90.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Processual no país.

Prof. Dra. Renata Albuquerque Lima - UNICHRISTUS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama - Universidade Paranaense - UNIPAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A NÃO OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRABALHISTAS AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

THE NON-MANDATORY DESTINATION OF RESOURCES FROM ADJUSTMENT CONDUCT TERMS AND LABOR PUBLIC CIVIL ACTIONS TO THE WORKER AID FUND

José Antonio Remedio ¹

Ana Luísa Guimarães Fonseca Martins ²

Resumo

A pesquisa tem por objeto analisar a admissibilidade da aplicação de recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta e de ações civis públicas trabalhistas, fora do âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei 7.998/90. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base na doutrina, legislação e jurisprudência. Conclui que a aplicação dos referidos recursos é admissível tanto junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, como em outras áreas não relacionadas ao Fundo, seja visando à reconstituição do bem lesado, seja objetivando a proteção de outros interesses ou direitos difusos ou coletivos.

Palavras-chave: Ação civil pública, Direitos difusos e coletivos, Fundo de amparo ao trabalhador, Interesses difusos e coletivos, Termo de ajustamento de conduta

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze the admissibility of the applicability of conduct adjustment terms appeal and labor public civil actions, outside the sphere of the Worker Aid Fund instituted by Law 7.998/90. The method used is the hypothetical deductive, based on doctrine, legislation and jurisprudence. It is concluded that the application of said appeals is admissible either with the Worker Aid Fund or with non-related areas; it can be aiming the repair of the damaged property, or the protection of other interests or diffuse or collective rights.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 protege tanto os direitos individuais como os direitos e interesses transindividuais ou metaindividuais.

Os direitos e interesses coletivos *lato sensu*, entre os quais os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, em regra são protegidos por meio de instrumentos judiciais de tutela coletiva, em especial a ação civil pública.

Em conformidade com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, entre as funções institucionais do Ministério Público destacam-se a promoção do inquérito civil e o ajuizamento da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei 7.347/85 rege as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (art. 1º): ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; ao patrimônio público e social; e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Assim, a tutela coletiva disciplinada pela Lei 7.347/85 aplica-se a qualquer área do Direito, inclusive em matéria trabalhista, como ocorre, a título de exemplo, nos casos de prática de trabalho escravo.

O art. 13 da Lei 7.347/85 estatui que, “havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados” (BRASIL, 1985).

O Direito do Trabalho possui importante função social, não podendo ser considerado tão somente como um ramo do Direito que se limita a regular as relações particulares entre empregador e trabalhador, mas, sim, uma área do Direito em que devem ser respeitados todos os direitos fundamentais assegurados ao trabalhador na Constituição Federal.

A relação de trabalho deve-se pautar na integralidade dos direitos fundamentais previstos na Constituição, e não apenas nos direitos sociais correlatos ao vocábulo trabalho, cabendo ao empregador garantir a liberdade e a dignidade do trabalhador, assim como oferecer um meio ambiente de trabalho seguro e saudável aos trabalhadores (REMEDIO; MARTINS, 2017, p. 286).

Compete à Justiça do Trabalho, entre outras funções, processar e julgar as ações civis públicas trabalhistas, assegurando a proteção dos direitos fundamentais coletivos dos trabalhadores.

A Lei 7.998/90 instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), relacionado ao Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo como objetivo o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

Parte expressiva da jurisprudência, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, adota o entendimento no sentido de que os recursos originários dos termos de ajustamento de conduta e de ações civis públicas trabalhistas devem ser depositados no Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).

A pesquisa tem por objeto analisar, em questões afetas à tutela dos direitos e interesses coletivos *lato sensu* trabalhistas, se é juridicamente admissível destinar os recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta e de indenizações em ações civis públicas trabalhistas, à reconstituição dos bens lesados ou em outros bens coletivos, ou se referidos recursos devem ser exclusivamente depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Estruturalmente, a pesquisa inicia-se com a abordagem da ação civil pública, em seguida analisa os aspectos concernentes ao termo de ajuste de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho e, por fim, trata da destinação dos recursos oriundos dos termos de ajuste de conduta e das ações civis públicas na esfera trabalhista.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base na doutrina, legislação e jurisprudência.

Tem-se, como hipótese, que é admissível a utilização dos recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta ou de condenação em ações civis públicas trabalhistas na reconstituição do bem lesado ou na reconstituição de outros bens transindividuais, não sendo obrigatório, embora também seja admissível, o direcionamento dos referidos recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

1. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

As ações coletivas e a tutela judicial dos interesses transindividuais possuem origem embrionária no Direito Romano, especificamente nas ações populares do processo romano. Ao tratar do tema da origem das ações coletivas no Direito Romano, assevera Ricardo de Barros Leonel (2011, p. 46) que:

Caracterizava-se, destarte, o interesse da coletividade na ação, na medida em que, em última análise, o autor popular atuava na defesa de seu próprio interesse, em caráter indivisível e indissociável do restante da comunidade. É o surgimento da ideia de legitimação por categoria, postulando o demandante em juízo na defesa de interesse de cunho cívico – não corporativo - inerente à sua coletividade.

Outrossim, importante mencionar a contribuição do Direito Inglês ao processo coletivo, especialmente em relação à sua influência nas atuais ações civis públicas. A respeito, conforme acentua Teori Zavascki (2009, p. 23):

Desde o século XVII, os tribunais de equidade (*Courts of Chancery*) admitiam, no direito inglês, o *Bill of Peace*, um modelo de demanda que rompia com o princípio segundo o qual todos os sujeitos interessados devem, necessariamente, participar do processo, com o que se passou a permitir, já então, que representantes de determinados grupos de indivíduos atuassem, em nome próprio, demandando por interesse dos representados ou, também, sendo demandados por conta dos mesmos interesses.

A ação civil pública foi inicialmente introduzida no Brasil por meio da Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981, que atribuía ao Ministério Público a competência para ingressar com a ação em comento. Todavia, apenas com o advento da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, houve a consolidação da ação civil pública como instrumento jurídico em solo brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso III do art. 129, previsão expressa de que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Cabe também citar que o artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93, estatui que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

A ação civil pública é a denominação dada ao procedimento instituído pela Lei 7.347/85, destinado à promoção da tutela de direitos e interesses transindividuais, integrado por “um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, reparatórias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos” (ZAVASCKI, 2009, p. 53).

Enquanto espécie de ação coletiva, a ação civil pública tem por principal finalidade a proteção contra ameaças e lesões dos direitos e interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, embora integrem o gênero ação coletiva *lato sensu*, não se confundem.

Legalmente, o art. 81, parágrafo único, da Lei 8.078/90, apresenta a definição legal dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos nos seguintes termos (BRASIL, 1990b):

- a) interesses ou direitos difusos: "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (inciso I);
- b) interesses ou direitos coletivos: "os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (inciso II);
- c) interesses ou direitos individuais homogêneos: "os decorrentes de origem comum" (inciso III).

Doutrinariamente, na definição de Carolina Marzola Hirata Zedes (2016, p.141):

- a) os direitos difusos “possuem objeto indivisível, de modo que sua satisfação é unitária e a lesão atinge a todos, de modo indistinto. Seus titulares são indeterminados e indetermináveis, justamente porque ligados entre si somente por circunstâncias fáticas”;
- b) os direitos coletivos “também possuem objeto indivisível, mas a existência de uma relação jurídica base entre os prejudicados e/ou com a parte contrária, preexistente à lesão”;
- c) os direitos individuais homogêneos “são direitos tipicamente individuais, com titulares identificados ou identificáveis, que comportam satisfação fracionada, sendo divisíveis”, embora a origem comum autorize “a tutela molecularizada, por questões de política judiciária e igualdade no reconhecimento de direitos”.

No tocante aos instrumentos judiciais de tutela coletiva, embora no Brasil não exista um Código de Processo Coletivo disciplinando o processo relativo à proteção dos direitos transindividuais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.106.515-MG, adotou o entendimento no sentido de que o art. 21 da Lei 7.347/85 e o art. 90 da Lei 8.078/90, “como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado microsistema ou minissistema de proteção aos interesses ou direitos coletivos em sentido amplo, com o qual se comunicam, entre outras normas,” o Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º-10-2003), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13-7-1990), a Lei da Ação Popular (Lei 4.717, de 29-6-1965), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 2-6-

1992), de forma que os diversos instrumentos e institutos processuais podem ser utilizados para propiciar a adequada e efetiva tutela coletiva (REMEDIO; HAYACIDA, 2017, p. 101).

A ação civil pública é um dos mais importantes instrumentos jurídicos de tutela coletiva para a defesa de direitos coletivos *lato sensu*, cujos legitimados ativos, em regra, conforme preceitua o art. 5º da Lei 7.347/85, são o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista, e ainda as associações que, concomitantemente, estejam constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil, e que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

De acordo com Ricardo José Macedo de Britto Pereira (2016, p. 38), a ação civil pública constitui a “resposta prevista no ordenamento jurídico para a defesa de interesses e direitos coletivos e pressupõe a percepção macro dos fenômenos, por meio do qual se busca a dimensão integral dos conflitos, das lesões, bem como dos direitos e interesses envolvidos”.

Cabe ressaltar que na seara trabalhista a maioria das ações civis públicas são propostas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos sindicatos, e visam proteger e garantir os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos afetos à relação de trabalho, embora também haja ações civis públicas em matéria trabalhista ajuizadas pela Defensoria Pública da União (Melo, 2014, p. 235-236).

Em relação à competência, o artigo 2º da Lei 7.347/85 estabelece que as ações previstas na Lei da Ação Civil Pública “serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa” (BRASIL, 1985).

No tocante à fixação da competência na Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 2º da Lei 7.347/85, e art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu a Orientação Jurisprudencial n. 130, da Seção de Dissídio Individual, Subseção II – SDI-II (CONJUR, 2012), nos seguintes termos:

- I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.
- II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinge cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.
- III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a ação civil pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.
- IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Conforme previsto no artigo 3º da Lei 7.347/85, a ação civil pública tem como escopo a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Ainda, nos termos do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, as condenações em dinheiro ou indenizações deverão ser revertidas “a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados” (BRASIL, 1985).

O aludido Fundo é denominado Fundo de Direitos Difusos e Coletivos e está regulamentado pelo Decreto 1.306/94 (BRASIL, 1994), tendo como escopo “o ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos” (art. 1º).

Cabe ainda mencionar que o Decreto 1.306/94, que regula o Fundo de Direitos Difusos e Coletivos, não faz qualquer menção a respeito de sua aplicação em relação aos direitos e interesses laborais difusos, coletivos e individuais homogêneos.

2. DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA FIRMADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O art. 6º da Lei 7.347/85 preceitua que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (BRASIL, 1985).

A respeito do termo de ajustamento de conduta, afirma João Batista Martins César (2013, p. 63):

O termo em epígrafe – previsto no artigo 5º, § 6º da Lei Ação Civil Pública – pode ser tomado pelos órgãos públicos legitimados à propositura da referida Ação – incisos I a IV do referido artigo 5º. Além disso, configura meio inovador de solução dos conflitos de massa, aliando as vantagens de ser extrajudicial com força de título executivo e célere, já que não está sujeito à demora dos processos judiciais. É de baixo custo e em muitas oportunidades celebrado com a participação de todos os autores envolvidos na questão.

Na seara trabalhista, o Ministério Público do Trabalho, ao tomar ciência ou receber uma denúncia de alguma irregularidade, procederá à abertura de inquérito civil público com o escopo de averiguar os fatos e diante da apuração do ato ilícito poderá ingressar com ação civil pública, ou convocar o agente do ato para celebrar um termo de ajuste de conduta.

O inquérito civil público é um procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público, objetivando investigar a violação a direito coletivo *lato sensu*, entre os quais os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo o órgão ministerial, para tanto, solicitar perícia, realizar inspeções, requisitar documentos e ouvir testemunhas (Lei 7.347/85, art. 8º, § 1º).

De uma forma geral, o termo de ajustamento de conduta ou TAC, é um acordo celebrado entre qualquer órgão público legitimado à ação civil pública (como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados-Membros e os Municípios), e o ente violador de determinado interesse ou direito coletivo *lato sensu*, tendo como finalidade impedir a continuidade da situação lesiva, reparar o dano respectivo e evitar a ação judicial coletiva (Lei 7.347/85, art. 5º, § 6º).

De acordo com Raimundo Simão de Melo (2014, p. 113), “o ajustamento de conduta é um instrumento anterior à Ação Civil Pública, cuja finalidade é exatamente cumprir o seu papel extrajudicialmente, portanto sem a busca do poder judiciário para solucionar o conflito”.

Neste sentido, comentam Marina Silva Tramonte, Reginaldo Melhado e Heiler Ivens de Souza Natali (2012, p. 152):

O Termo de Ajuste de Conduta (TAC), por sua vez, rotineiramente surge após a instauração de um Inquérito Civil ou de um procedimento preparatório por parte do MPT.

O Inquérito Civil é instrumento constitucionalmente garantido ao órgão ministerial para a investigação e colheita de informações que resultem na instauração de uma ação judicial, no arquivamento do procedimento ou na assinatura de um TAC.

O TAC é medida de extrema importância no cenário jurídico atual, pois possibilita a eficácia que seria alcançada por meio de um efetivo provimento jurisdicional, sem a burocracia e os dispêndios decorrentes dessa empreitada. Esse instrumento é tomado do investigado mediante cominações, e constitui título executivo extrajudicial de competência da justiça do trabalho.

Na esfera laboral, o termo de ajustamento de conduta será firmado para evitar, suspender ou reparar violação aos direitos coletivos trabalhistas, sendo que o descumprimento do termo implica em pagamento de multa.

Cumprido salientar que, de acordo com Raimundo Simão de Melo (2014, p. 123), é obrigatório em todo termo de ajuste de conduta a inclusão de multa em caso de violação dos termos acertados.

A multa cominatória, como se vê da lei, não constitui mera prerrogativa do órgão público responsável pela assinatura do ajustamento de conduta. Ao

contrário, ela é obrigatória em qualquer caso, mesmo contra outro órgão público compromissário. Trata-se de instrumento adequado e necessário para dar efetividade ao compromisso assumido, senão seria uma mera promessa ou aconselhamento para o inquirido, que o cumpriria se quisesse. A sua inclusão no termo assumido é um ato vinculado do representante do órgão público à lei.

A falta de cominação num TAC leva à sua nulidade por falta de um requisito essencial e indispensável à validade do instrumento, não entrando sequer em vigor.

A sua natureza é de cominação, nada tendo a ver com compensação pelo descumprimento das obrigações assumidas, pois visa à inibição do compromissário em relação ao cumprimento do ajuste.

Como regra geral a cominação consistirá sanção pecuniária, ou seja, no pagamento de um valor, normalmente diário até o cumprimento da obrigação.

Importante ressaltar que, assim como nas ações civis públicas, as quantias monetárias decorrentes das multas dos termos de ajuste de conduta celebrados pelo Ministério Público do Trabalho, acompanhando expressivo entendimento jurisprudencial da Justiça do Trabalho, via de regra, são destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3. DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRABALHISTAS

Inexiste uniformidade de pensamento a respeito da destinação dos recursos financeiros decorrentes dos termos de ajustamento de conduta e de ações civis públicas em matéria trabalhista.

A jurisprudência, de forma bastante ampla, convencionou destinar ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) os valores oriundos de termos de ajustamentos de conduta e de condenações em ações civis públicas na órbita da Justiça do Trabalho.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) foi instituído pela Lei 7.998/90, e trata-se de um fundo que possui natureza contábil-financeiro, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo como objetivo o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Imperioso mencionar alguns julgados, cujas decisões foram proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos quais as condenações em pecúnia advindas de ações civis públicas foram destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Nesse sentido, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho que:

Esta colenda Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido da possibilidade de reversão da compensação por dano moral coletivo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), notadamente diante do que preveem os artigos 13 da Lei nº 7.473/1985 e 10 da Lei nº 7.998/1990. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST, Processo AIRR 138700-16.2007.5.01.0047, 5ª T, j. 21-6-2017, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30-6-2017).

Não há como deferir a reversão da indenização por dano moral coletivo exclusivamente em favor dos trabalhadores atingidos, como consta do acórdão regional, pois a condenação ao dano moral coletivo visa oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, como também aplicar uma sanção pelo ilícito praticado. Assim, na forma do art. 13 da Lei 7.347/85, a indenização deve ser revertida em favor do FAT (FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST, Processo ARR 67000-39.2009.5.13.0026, 2ª T, j. 23-9-2015, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 2-10-2015).

Consigne-se, ainda, que há decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que não permitem a destinação das multas e indenizações resultantes de condenação em ação civil pública diretamente à comunidade lesada, como se observa da seguinte ementa do Tribunal Superior do Trabalho:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINO DAS MULTAS E INDENIZAÇÕES RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A instituição de uma Comissão destinada a gerir recursos provenientes de condenação, em pecúnia, proferidas em ação civil pública, com o objetivo de atender as necessidades locais da comunidade lesada, embora reflita relevante interesse social, escapa a competência dos órgãos do Poder Judiciário, que, no caso, devem se restringir a reverter os valores em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Nesse sentido, precedentes da C. SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido (TST, RR-20700-78.2006.5.15.0087, j. 10-4-2013, Redator Designado Aloysio Corrêa da Veiga).

Todavia, inobstante o amplo entendimento da jurisprudência trabalhista no sentido de destinar os recursos financeiros arrecadados nos termos de ajustes de conduta e nas ações civis públicas ao Fundo de Amparo Trabalhador (FAT), parte da doutrina e da jurisprudência sustenta que referida forma de proceder não é obrigatória, podendo referidos recursos serem aplicados em fins outros que não o Fundo.

Primeiramente, cabe mencionar que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) não se enquadra nos requisitos do artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, isso porque o Ministério Público do Trabalho e a comunidade não participam da composição do referido órgão, exigência essa prevista pela Lei 7.347/85.

Nesse sentido, segundo Raimundo Simão de Melo (2014, p. 95):

Com o aumento a cada dia da atuação do Ministério Público do Trabalho, tomando Termos de Ajuste de Conduta e ajuizando ações coletivas e também dos sindicatos ajuizando ações semelhantes, os valores das multas e das condenações por danos genéricos têm sido consideráveis e a sua reversão ao FAT, ao contrário não tem mostrado resultado no que diz respeito à reconstituição dos bens lesados, exatamente porque esse fundo tem outras finalidades institucionais, não conta com a participação da comunidade e do Ministério Público do Trabalho na sua composição e, como é natural, não prioriza o objetivo do art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Na verdade, a remessa dos valores aludidos para o FAT foi um “acidente de percurso”, num momento inicial em que por falta de um fundo próprio, não se sabia o que fazer com o dinheiro arrecadado.

A respeito do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sob outro ângulo, afirma Rodrigo de Lacerda Carelli (2007, p. 125):

Parece algo óbvio, mas que não acontece, é que os financiamentos realizados pelo BNDES — Banco Nacional de Desenvolvimento, a partir de verbas do Fundo de Amparo do Trabalhador, deveriam ter como exigência de contrapartida o respeito aos direitos dos trabalhadores. O que se vê, em verdade, são altos empréstimos a grandes empresas, sem nenhuma exigência de respeito aos direitos trabalhistas e geração mínima de postos de trabalho dignos.

O procurador do trabalho Ricardo José Macedo de Britto Pereira (2016, p. 347-348) formula as seguintes considerações sobre as inadequações das destinações monetárias ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT):

De fato, a destinação ao FAT, em seu momento, foi a solução encontrada, diante da inadequação do fundo previsto na Lei 7.347/1985 e da inexistência do fundo próprio para recompor danos decorrentes da violação de interesses e direitos coletivos e difusos na área trabalhista.

Passado algum tempo, porém, constata-se que essa não é a melhor alternativa. O FAT efetivamente possui papel de extrema relevância no mundo do trabalho, mas financia também o desenvolvimento econômico, por meio do BNDES, com recursos de grande monta direcionados a empreendimentos, sem que haja, para a concessão de financiamento, qualquer verificação acerca de histórico de descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista ou mecanismos de controles para exigir seu cumprimento.

Assim, em razão das impropriedades de destinação dos recursos obtidos por meio de termos de ajuste de conduta e de ações civis públicas trabalhistas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), há expressiva construção doutrinária e jurisprudencial defendendo que referidos recursos sejam aplicados na reconstituição do dano ou utilizados em prol da população diretamente lesada.

De uma forma geral, comenta Xisto Tiago de Medeiros Neto (2016, p. 222):

Desta maneira, por força da aplicação dos princípios fundamentais da adequação e efetividade da tutela jurisdicional e da reparação ampla e integral dos danos individuais ou transindividuais, além do inegável reconhecimento dos amplos poderes do juiz na condução e solução eficaz do processo coletivo, exige-se, sob a égide do novo arcabouço constitucional, uma interpretação com ele coerente e conforme, a possibilitar decidir o órgão judicial (a pedido da parte autora ou de ofício) pela destinação da parcela pecuniária da condenação em dano moral coletivo para o atendimento de finalidades específicas, estabelecidas no caso concreto, e não o encaminhamento exclusivo desse valor para um fundo genérico, opção que reconhece-se afasta se do desiderato da recomposição do interesse coletivo, sob a forma de uma compensação direta ou indireta para a coletividade.

No mesmo sentido, acentua o procurador do trabalho Marcelo Freire Sampaio da Costa (2016, p. 125), que “o direcionamento social terá o condão de alcançar, com maior eficácia, a conexão (nexo temático) entre a destinação da condenação pecuniária e o interesse coletivo lesado”.

Em caso concreto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado por Marcelo Freire Sampaio da Costa (2016, p. 124), na qualidade de procurador do trabalho do Ministério Público do Trabalho, restou acordada a destinação social do valor da multa, em razão do descumprimento de termo de ajuste de conduta, fora do âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos seguintes termos:

Quanto ao exemplo em sede de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, trata-se de reconhecimento de expressivo montante, a título de prática de dano moral coletivo, em sede administrativa. Nesse ajuste, foram fixadas, resumidamente, as seguintes políticas públicas, todas de inquestionável impacto social:

- realização de investimento publicitário, abrangendo mídia televisiva, jornal impresso e rádio, envolvendo a feitura de peças de propaganda institucional, no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), cuja temática será “Assédio Moral”, e com veiculação estimada por dois meses.
- pagamento a título de reversão social, de dano moral coletivo, no importe de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por intermédio de doações a instituições sociais, reconhecidamente idôneas, a serem aprovadas ou indicadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Segundo José Antonio Remedio (2018, p. 812), embora o art. 13 da Lei 7.347/85 estabeleça que no caso de condenação em dinheiro a indenização seja revertida a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, “a indenização também poderá ser revertida em prol da coletividade ou comunidade atingida pelo dano difuso”, entendimento esse, inclusive, adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho em 2-12-2015, quando do

juízo do Recurso de Revista n. 927-68.2011.5.03.0099, relatado pela ministra Kátia Magalhães Arruda, referente ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas à jornada de trabalho.

A respeito do tema, expõem Marina Silva Tramonte, Reginaldo Melhado e Heiler Ivens de Souza Natali (2012, p. 157):

Dessa maneira, o que se impõe é que as obrigações determinadas contribuam, direta ou indiretamente, para a proteção dos bens jurídicos lesados, na própria comunidade onde se encontram as vítimas dos danos, gerando a efetividade dos princípios constitucionais sociais, os quais foram, em regra, planejados pelo Estado e tendo no MPT um agente garantidor de sua plena execução.

Insta mencionar que, de acordo com o autor Marcelo Freire Sampaio da Costa (2016, p. 124-126), a destinação social da condenação pecuniária à comunidade lesada deve ser requerida na petição inicial da ação civil pública, ou ainda, pode ser chancelada por meio de acordo judicial e também poderá ser concedida de ofício.

Sobre o tema, estabelece Xisto Tiago de Medeiros Neto (2016, p. 227):

O direcionamento da parcela da condenação por dano moral coletivo, nas ações civis públicas, para atender a finalidade específica que guarde pertinência com os interesses lesados, pode e deve ser determinada pelo órgão judicial, seja na hipótese de o autor da ação civil pública assim postular, objetivando beneficiar a coletividade atingida ou comunidade à qual esteja integrada, recompondo-se a ordem jurídica violada, seja também de ofício, independentemente de pedido do autor da demanda, quando vislumbrar a possibilidade de se propiciar situação que melhor assegure a efetivação da tutela coletiva e o seu resultado mais útil à comunidade.

Na mesma linha de intelecção, o procurador do trabalho Raimundo Simão de Melo (2014, p. 196) acentua: “Igualmente, com ou sem pedido nesse sentido, podem os juízes do trabalho também dar destinações alternativas a esses valores, total ou parcialmente. Mas em qualquer hipótese, é preciso que fiquem claras a destinação e a forma da sua aplicação, inclusive indicando quem fará o acompanhamento”.

Corroborando referido entendimento, vários são os precedentes jurisprudenciais firmados pela Justiça do Trabalho.

Dessa forma, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, ao julgar o Recurso Ordinário n. 0013112-35.2015.5.15.0077, destinou uma indenização por dano moral coletivo, no valor de 300 mil reais, proposta no município de Campinas, na qual uma empresa violou normas relativas à jornada de trabalho, a um hospital filantrópico que atende crianças com

câncer, situado na própria cidade de Campinas. O relator do caso, Desembargador Gerson Lacerda Pistore, citou que o Hospital atende crianças de forma indiscriminada e inclusive filhos de trabalhadores (BRASIL, 2017).

Por sua vez, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao dar provimento ao Recurso de Revista n. 1555-43.2011.5.12.0055, interposto pelo Ministério Público do Trabalho, determinou que a indenização por danos coletivos arbitrada em 100 mil reais fosse destinada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente localizado em Criciúma, município no qual a ação civil pública fora proposta. Para a relatora do caso - ministra Kátia Magalhães Arruda, “não seria o FAT o fundo mais adequado, ora pela destinação jurídica dos valores, ora por não atender à diretriz traçada no artigo 13 da Lei 7.347/85, quando prevê que os recursos em dinheiro provenientes de condenação em ação civil pública devem ser utilizados na reconstituição dos bens lesados, ou seja, no local mais próximo e adequado" (BRASIL, 2016).

Cabe também mencionar o enunciado nº 12 da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, elaborado quando da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada no ano de 2007, nos seguintes termos (CONJUR, 2008):

Enunciado nº 12. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfere o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável.

Tem-se, assim, que embora os recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta e de ações civis públicas trabalhistas possam ser depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), tal forma de proceder não é obrigatória, uma vez que os recursos também podem ser aplicados na recomposição do bem lesado ou na proteção de outros interesses ou direitos coletivos *lato sensu*.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal, além dos direitos individuais, também protege os interesses e direitos coletivos *lato sensu*, como os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Os direitos coletivos são normalmente protegidos por meios de instrumentos jurisdicionais de tutela coletiva, entre os quais a ação civil pública.

A ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, qualquer que seja o direito ou interesse difuso ou coletivo lesado, é disciplinada em linhas gerais pela Lei 7.347/85.

O processo coletivo regulado pela Lei 7.347/85 aplica-se em qualquer área do direito, inclusive em matéria trabalhista, como ocorre, a título de exemplo, em relação à redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações civis públicas trabalhistas, assegurando a proteção dos direitos fundamentais coletivos dos trabalhadores.

O art. 13 da Lei 7.347/85 prevê que, no caso de condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, e seus recursos deverão ser destinados à reconstituição dos bens lesados.

A Lei 7.998/90 instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), relacionado ao Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo como objetivo o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

No processo do trabalho, diante da inexistência de um Fundo de Direitos Difusos e Coletivos nos moldes do previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, há expressivas decisões judiciais, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, que remetem os valores decorrentes dos termos de ajustes de conduta e de indenizações em ações civis públicas trabalhistas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Todavia, a destinação dos recursos financeiros ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), acolhida por parte expressiva da jurisprudência, revela-se inadequada, seja porque o Ministério Público do Trabalho e a comunidade não possuem qualquer participação no referido fundo, o que macula o art. 13 da Lei 7.347/85, seja pelo fato de a destinação em comento ser totalmente genérica, não recompondo os bens lesados.

A destinação social dos recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta e de ações civis públicas trabalhistas mostra-se mais consentânea com a proteção dos direitos

coletivos *lato sensu*, sejam eles difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos.

Destarte, a destinação social dos recursos, para fins diversos dos relacionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), fundamentada principalmente em uma interpretação teleológica do art. 13 da Lei 7.347/85, permite alcançar a finalidade social da norma, seja na reconstituição do bem lesado, seja na promoção da efetividade de outros direitos sociais relacionados à proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Tem-se, em síntese, que restou demonstrada a hipótese inicial, no sentido de que, sem prejuízo de sua aplicação no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) instituído pela Lei 7.998/90, é admissível a utilização dos recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta ou de condenação em ações civis públicas trabalhistas, na reconstituição do bem coletivo *lato sensu* lesado ou mesmo na proteção de outros interesses ou direitos difusos ou coletivos em sentido estrito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 1.306, de 9 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. Lei n. 7.998 de 11 de janeiro de 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990b. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 22 mar. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso ordinário n. 0013112-35.2015.5.15.0077. Relator Desembargador Gerson Lacerda Pistore. Campinas: **DEJT**, 8 ago. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 20700-78.2006.5.15.0087. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília: **DJ**, 10 abr. 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 1555-43.2011.5.12.0055. Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda. Brasília: **DJe**, 5 ago. 2016.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Transação na ação civil pública e na execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta e a reconstituição dos bens lesados. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 17, n. 33, p. 122-129, mar. 2007.

CÉSAR, João Batista Martins. **Tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2013.

CONJUR. **Enunciados da Anamatra mostram tendências dos juízes - 2008**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2008jan28/enunciadosanamatra mostramtendenciasjuizes?pagina=2>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

_____. **Justiça do Trabalho anuncia mudança de jurisprudência – 2012**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012set14/justicatrabalhoanunciamudancajurisprudenciateletrabo>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral coletivo nas relações laborais: de acordo com o novo CPC**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador – 2016. Disponível em <<http://portalfat.mte.gov.br/sobre-o-fat/>>. Acesso em 21 out. 2017.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo** 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2016.

NOTÍCIAS DO TST. Turma destina indenização por dano moral coletivo a fundo de proteção da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-destina-indenizacao-por-dano-moral-coletivo-para-fundo-voltado-a-criancas-e-adolescentes/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print>. Acesso em: 3 mar. 2018.

NOTÍCIAS DO TST. Basf, Shell e trabalhadores aceitam acordo de conciliação. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id3873454>. Acesso em: 3 mar. 2018.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. **Ação civil pública no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

REMEDIO, José Antonio. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Verbatim, 2018.

REMEDIO, José Antonio; MARTINS, Ana Luisa Guimarães Fonseca. A admissibilidade do dano moral coletivo na Justiça do Trabalho. **Conpedi Law Review**, Braga – Portugal, v. 3, n. 2, p. 284-303, jul./dez. 2017.

REMEDIO, José Antonio; HAYACIDA, Roberto Yuzo. A admissibilidade da reconvenção nas ações civis públicas. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 97-115, jan./jun. 2017.

TRAMONTE, Marina da Silva; MELHADO, Reginaldo; NATALI, Heiler Ivens de Souza. A inadequação da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social. **Revista de Direito Público**, Londrina, v.7, n.1, p. 149-164, jan./abr. 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZEDES, Carolina Marzola Hirata. **Processo do trabalho comentado**. São Paulo: LTr, 2017.